EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF

Autos n. XXXXX

FULANA DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

MEMORIAIS

com fulcro no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL;

O requerido foi denunciado pela prática de lesões corporais qualificadas pela violência doméstica e ameaça, sob a incidência da Lei Maria da Penha (arts. 129, §9º e 147, ambos do CPB, c/c art. 5º, incisos I e II, e 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia **DATA**, às HORÁRIO, na ENDEREÇO, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua irmã, FULANA DE TAL, conforme laudo de fl. X, bem como, na mesma ocasião, ameaçou-a.

A denúncia foi recebida no dia **DATA** (fl. X).

Após a regular citação (fl.184), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, às fls.186/190, oportunidade na qual foi requerido o reconhecimento da incompetência do juízo, ante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/2006, restando tal pleito indeferido pela r. decisão de fls. XX.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a vítima FULANA DE TAL (fl. XX), o informante, genitor do requerido, FULANO DE TAL (fl. X), bem como foi interrogado o requerido (fls. XX), todos colhidos através do sistema de gravação audiovisual, cuja mídia encontra-se juntada à fl. X.

Por conta dos presentes fatos, o requerido ficou recolhido no dia DATA (fl. XX), **totalizando XX dias.**

Em suas alegações finais, o ilustre representante do *Parquet* postulou pelo deferimento integral da peça inicial acusatória (fls. XX).

2. PRELIMINAR - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº11.340/2006;

Considerando que, em sede de instrução probatória restou demonstrado que a natureza do conflito não se circunscreve à motivação de gênero, reitera o requerimento formulado por ocasião da resposta à acusação.

De fato, conforme entendimento reiterado jurisprudencial, a mera qualificação das partes envolvidas, ou seja, o fato de serem irmãos, e a circunstância de ser vítima mulher, não é suficiente para atrair a competência determinada pela Lei nº 11.340/2006.

Exige-se agressão baseada no gênero, a qual demanda a subordinação da condição de MULHER,

"decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação¹".

Ouvida em sede inquisitorial, FULANA DE TAL já tinha explicado que o irmão é usuário de drogas, salientando que ele não só a ameaçava, como também era agressivo com o pai, o que expõe conduta desestruturada em razão de vício, e não por atuação dirigida à subjugação de gênero.

Não bastasse isso, em sede judicial, questionada expressamente sobre a motivação do crime, FULANA DE TAL falou que os fatos ocorreram porque o ACUSADO estava nervoso em razão de ter

 $^{^1}$ HC 349.851/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017

acabado de assaltar um posto, sendo que ele chegou, pegou o boné e mandou-a ficar quieta. FULANA DE TAL salienta o nervosismo do irmão, informando parecer que ele já sabia que a polícia estava vindo, mandando-a ficar quieta, parada.

Ela menciona ainda, nesta fase, que antes dos fatos tinham boa convivência e que, apesar dele usar drogas, não era agressivo com ela. Acrescentou que moravam em uma residência com os pais e que nunca foi sustentada pelo irmão.

O genitor do requerido corrobora o afirmado mencionando não ser normal ver os dois irmãos brigando.

Percebe-se, Excelência, que a instrução probatória exclui crime baseado em autoridade ou dominação patriarcal, na realidade, FULANA DE TAL explicitou que o requerido estava nervoso em razão de ter acabado de assaltar um posto e, provavelmente, saber que a polícia o procurava.

A narrativa transcrita deixa transparecer que, caso a conduta descrita na denúncia tenha sido realmente adotada pelo requerido, não se verifica relação de poder e subjugação, até mesmo ante a motivação expressa.

Confira-se, à propósito, os seguintes excertos provenientes das três Turmas Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do DF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE AMEAÇA DE IRMÃO CONTRA IRMÃ. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. Briga entre irmãos não necessariamente configura violência doméstica, para a qual é imprescindível haver preponderância do gênero, com dominação do homem em detrimento da mulher. 2. Recurso não provido.

(TJ-DF 07556138020198070016 DF 0755613-80.2019.8.07.0016, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 02/07/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 21/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR MULHER. RELAÇÃO PARENTESCO. CONTRA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. COABITAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. DESPROVIMENTO.

- I A Lei Maria da Penha é aplicada nos casos em que a violência contra a mulher tenha ocorrido em razão de gênero e no âmbito da unidade doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto.
- II A VIOLÊNCIA ENTRE IRMÃOS, POR SI SÓ, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006.
- III NO CASO, AS SUPOSTAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA NÃO SE ENQUADRAM NA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POIS NÃO FORAM MOTIVADAS, OU AO MENOS INCENTIVADAS, PELO GÊNERO DA OFENDIDA, mas apenas para, em tese, garantir a subtração do telefone celular, de forma que não se aplica a Lei Maria da Penha, fixando a competência da Vara Criminal.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1167169, 20180610036120RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no DJE: 02/05/2019. Pág.: 182/191)

Competência. Perturbação da tranquilidade. **DESAVENÇA ENTRE IRMÃOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO CARACTERIZADA**.

1 - A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRESSUPÕE QUE A AÇÃO OU A OMISSÃO SEJA MOTIVADA POR QUESTÃO DE GÊNERO. NÃO É QUALQUER AGRESSÃO CONTRA A MULHER QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA LEI, QUE OBJETIVA ASSEGURAR MAIOR PROTEÇÃO A MULHERES QUE, EM RAZÃO DO GÊNERO, SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.

2 - SE A VIOLÊNCIA - CONQUANTO COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - NÃO FOI MOTIVADA PELO GÊNERO DAS VÍTIMAS (SEXO FEMININO), MAS POR DESAVENÇAS ENTRE IRMÃOS EM RAZÃO DE DISPUTA PATRIMONIAL E DIVERGÊNCIA SOBRE A INTERDIÇÃO DO PAI, NÃO HÁ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO.
3 - Recurso não provido.

(Acórdão n.1165358, 20180610007628RSE, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág.: 112/135)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - BRIGA ENTRE IRMÃOS - LESÕES DECORRENTES DA QUEDA DO IRMÃO - EMPURRÕES - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO - LEGÍTIMA DEFESA.

- 1) BRIGA ENTRE IRMÃOS NÃO NECESSARIAMENTE CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PARA A QUAL É IMPRESCINDÍVEL HAVER PREPONDERÂNCIA DO GÊNERO, COM DOMINAÇÃO DO HOMEM EM DETRIMENTO DA MULHER.
- 2) Configura-se legítima defesa quando demonstrado que a lesão foi decorrente da força utilizada para impedir que a irmã entrasse no quarto do irmão.

(<u>Acórdão n.1136693</u>, 20160610088795APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO **1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/11/2018**, Publicado no DJE: 16/11/2018. Pág.: 68/72)

Logo, pugna seja declarada a incompetência do Juízo e, por consequência, sejam os autos remetidos para distribuição perante um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília.

3. DAS LESÕES CORPORAIS - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À DINÂMICA DELITUOSA;

Ultrapassada a preliminar acima requerida, verifica-se que o pedido da exordial deve ser julgado improcedente ante a nebulosidade em relação à dinâmica delitiva, restando à versão apresentada pela FULANA DE TAL isolada e, de certa forma, contradita pela narrativa do informante.

A versão encampada na exordial acusatória foi apresentada pela ofendida por ocasião do registro da ocorrência (fls. XX).

Nesta oportunidade, FULANA DE TAL narrou que o irmão reside na casa dos genitores, juntamente com ela e o filho, sendo que ele seria usuário de drogas e os dois não se entendem, pois ele sempre a ameaça, assim como também ameaça seu pai. Na data dos fatos, o requerido chegou à residência falando que tinha acabado de assaltar um posto de gasolina e pediu para ela dar para ele um boné que usa no trabalho. Com a negativa, ele a ameaçou e pegou um pedaço de pau, batendo na cabeça dela, por duas vezes, causando um "galo". No momento da discussão ele a xingou, bem como falou que ia matá-la e pegá-la quando saísse da prisão. Informou que quando o réu foi agredi-la, o pai e um vizinho intervieram e que seu pai também sofreu agressões por parte dele, sendo que os fatos só não foram mais graves porque a polícia chegou na hora que o requerido ia usar a faca.

Em juízo, FULANA DE TAL confirma ter sido agredida e que o genitor interveio a defendendo, acrescentando, entretanto, alguns

detalhes. Nesta oportunidade, ao contrário do que havia afirmado na Delegacia, ela informou que **antes desse dia não tinha tido atrito com o acusado**.

Questionada expressamente sobre a motivação do crime falou que foi porque ele estava nervoso em razão de ter acabado de assaltar um posto. Não narrou ter ele pedido o boné, explicou, na realidade, que ele **pegou** o boné dela, que era de trabalho, não sabendo se estava drogado, até porque ele é usuário de drogas. Ele chegou, pegou o boné e mandou-a ficar quieta porque estava muito nervoso, parece que já sabia que a polícia estava vindo.

Mandou-a ficar quieta, parada. Ele não quis devolver o boné e bateu com um pau na cabeça dela, achando que esse pau era a bengala do pai e, pelo que lembre, ele bateu duas vezes. Não chegou a sangrar, nem foi hospitalizada, mas sentiu muita dor na cabeça. Acha que ele ainda estava com o boné quando a polícia chegou e depois o boné caiu no chão. Não sabe se alguém do posto chamou a polícia.

Disse que o pai conseguiu defendê-la e que o irmão quase agrediu o pai também, só não conseguindo por causa da polícia. Essa foi a primeira vez que ele a agrediu. Não sabe se ele estava drogado ou muito nervoso porque assaltou o posto e já estava sabendo que a polícia vinha (04min58seg). Ele afirmou também que a mataria quando saísse da cadeia porque ela estava entregando ele. Ela não comunicou a polícia. Não sente mais receio, já o perdoou. Não o visita na cadeia. Antes desse fato tinham boa convivência.

Questionada pela Defesa, aduziu que na época dos fatos moravam na casa ela, o pai, a mãe, o filho do requerido e ele. Moram na casa de favor, não sabendo de quem é a propriedade. Sempre dependeu dos pais, o irmão nunca a sustentou. Disse que, apesar dele usar drogas, não era agressivo com ela. Ficou com "calos" na cabeça e acha que um arranhão no braço. Ele ficou com lesão, acha que na cabeça. A briga foi "tanto assim" que não sabe se bateu nele ou se foi o pai. Ele foi atingido porque foi se defender.

Perceba-se, Excelência, que o relato de FULANA DE TAL é bastante vago quando confrontada com as lesões constatadas no requerido.

Neste ponto, incumbe salientar que o laudo de exame de corpo de delito de FULANO DE TAL, juntado às fls. XX, constata a presença de ferida contusa de, aproximadamente, 4,0cm, associada a edema traumático em fronte.

FULANA DE TAL até confirma que o irmão ficou com uma marca na cabeça, e, embora em um primeiro momento informe "não saber" se bateu nele, afirma, logo depois, que ele foi atingido por ela ao se defender. Referidas incoerências expõem a fragilidade do depoimento.

A nebulosidade decorrente da citada fragilidade apenas acentua após a oitiva da testemunha TAL que, em momento algum, confirma a versão da filha. Na verdade, o genitor das partes aduz ter passado mal e que foi deitar, não tendo presenciado agressão ou ameaça, contrariando a narrativa de FULANA DE TAL de que teria sido defendida pelo pai.

A testemunha, sequer, visita o filho na prisão, não há qualquer indício de que queira protegê-lo, devendo suas declarações serem valoradas corretamente e aptas a confrontar a narrativa isolada da vítima.

O requerido optou por utilizar o direito ao silêncio, o que acabou por tornar a dinâmica ainda mais nebulosa.

Ora Excelência, não se desconhece o entendimento reiterado que confere à palavra da FULANA DE TAL valor especial no âmbito da violência doméstica contra a mulher, porém, desde que harmônica com os demais elementos probatórios, e não é o que ocorre no presente caso.

Na realidade, não há certeza necessária do que realmente ocorreu no dia dos fatos, FULANA DE TAL informa ter sido agredida pelo irmão e defendida pelo pai, o qual, porém, não confirma tal informação. Não restou explicado como o requerido foi lesionado, sendo possível aventar a possibilidade de ter agido acobertado sob o manto da legítima defesa.

Diante do exposto, ante a dúvida acerca da dinâmica delituosa, a absolvição, com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP, é medida que se impõe.

4. DA AMEAÇA - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA MATERIALIDADE DELITIVA;

Igualmente, da análise da prova acima realizada, verifica-se não ter restado demonstrada a materialidade delituosa do crime de ameaça.

Embora FULANA DE TAL tenha confirmado a ameaça, seu relato restou completamente isolado. Saliente-se que o genitor negou ter ouvido qualquer impropério proferido pelo filho e o requerido utilizou o direito ao silêncio.

FULANA DE TAL cita o extremo nervosismo do irmão, o que seria capaz, até mesmo, caso se considere verdadeira a imputação, refletir na ausência de consciência e vontade dirigida à prática do delito.

Desta forma, ante a impossibilidade de condenação sem a mínima comprovação de existência do fato, impõe-se a absolvição com fulcro no inciso II, do art.386, do CPP.

5. DA AMEAÇA - DA ABSORÇÃO PELO DELITO DE LESÕES;

Na remotíssima hipótese de se concluir pela condenação dos dois fatos imputados, ameaça e agressões, hipótese admitida apenas em face do princípio da eventualidade, entende-se pela existência de relação consuntiva entre os dois.

De fato, os impropérios, caso tenham sido proferidos, advieram no mesmo contexto e momento da suposta ofensa à integridade física.

Como cediço, o princípio da absorção ou consunção é aplicado sempre que a norma tipificadora de um crime constituir meio ou fase preparatória ou executória de outro.

Ora Excelências, não se olvida constituir atos inseridos na mesma moldura fática, ou seja, normais no momento da execução, os impropérios proferidos no momento de uma agressão.

No caso, impende reconhecer que a agressão consuma o impropério proferido, sendo que a ameaça foi um mero ato inserido na dinâmica da lesão à integridade física, não sendo apta a caracterizar ofensa distinta a um bem jurídico tutelado.

Desta forma, é de rigor seja julgada improcedente a pretensão punitiva, absolvendo-se o requerido da ameaça, com esteio no disposto pelo art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal Pátrio.

5. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

a) seja declarada a incompetência do Juízo e, por consequência, sejam os autos remetidos para distribuição perante um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília.

b) no que concerne ao crime de lesões corporais, a absolvição, ante a insuficiência probatória em relação à dinâmica delituosa, com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP.

b) em relação ao crime de ameaça, a absolvição, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP;

c) ainda quanto à ameaça, caso se entenda pela ocorrência de agressão e impropérios, a absolvição com fulcro no inciso III, do art.386, do CPP, considerando o princípio da consunção;

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXX/DF, XX de XXXX de XXXX

FULANO DE TAL Defensor Público